



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10980.015857/2007-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-003.809 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente LAURO CERA VOLO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos do trabalho auferidos por dependente declarado, sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é mais possível ao contribuinte retificar sua DIRPF após ser cientificado do início do procedimento de fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em que foi apurada

- dedução indevida de dependente, esposa do contribuinte, por ter apresentado declaração em separado, no valor de R\$ 1.272,00;

- omissão de rendimentos do trabalho recebidos das fontes pagadoras:

- Sigmatec, diferença no valor de R\$ 100,00 e
- MWM International Indústria de Motores, no valor de R\$ 15.405,57, recebidos por Bruno Cesar Possani Ceravolo, filho do contribuinte declarado como dependente.

Cientificado, o contribuinte entregou impugnação na qual apresentou seus argumentos de defesa, alegando em síntese que, quanto aos rendimentos da Sigmatec e a dedução da esposa, reconhece os erros e apresentou declaração retificadora em 02/09/2007, corrigindo-os, após ciência do lançamento, mas que a mesma foi cancelada, e quanto aos rendimentos omitidos recebidos por seu filho dependente, que na citada retificadora retirou o filho da lista de dependentes e o mesmo apresentou posteriormente, em 12/09/2007, declaração em separado. Pediu a impugnação do lançamento.

Após análise, a DRJ em Curitiba/PR manteve o lançamento. Do voto do acórdão 06-27.231 da 4ª Turma da DRJ/CTA (fl. 24 e segs.):

“Da matéria não impugnada

De plano, registra-se que o contribuinte, na peça impugnatória apresentada, a rigor, não contesta o lançamento efetuado em virtude da glosa do valor de RS 1.272,00 correspondente a dedução indevida a título de dependente referente a seu cônjuge Regina Maria de Abreu em virtude de a mesma ter apresentado declaração de ajuste anual em separado. Ao contrário, justifica que fez declaração retificadora visando corrigir tal irregularidade.

Nesse sentido, considera-se não impugnada a infração e, portanto, não instaurada a fase litigiosa, conforme o que dispõe o art. 17, do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67, da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, motivo pelo qual considera-se definitivo o lançamento efetuado, embora no caso em exame não decorra exigência de imposto suplementar.

Esclarece-se, em face do requerente declarar que pretende entregar declaração retificadora com a devida exclusão do montante objeto da glosa, que uma vez iniciado o procedimento fiscal não pode o sujeito passivo pretender se beneficiar do instituto da espontaneidade de que trata o art. 138, da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional —CTN) visando retificar sua declaração de rendimentos.

(...)

Para efeito dessa exclusão da espontaneidade do sujeito passivo, caracteriza-se o início do procedimento fiscal o primeiro ato de ofício praticado por servidor competente, conforme dispõe o inciso I, do art. 7º, do Decreto n.º 70.235, de 1972 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

(...)

Da omissão de rendimentos

A matéria em litígio refere-se ao lançamento efetuado em virtude de omissão de rendimentos tributáveis, sujeitos à tabela progressiva, no montante total de R\$ 15.505,57.

Na peça defesa apresentada o impugnante informa que seu filho Bruno Cesar Possani Ceravolo, CPF 314.070.668-54, entregou em 12/09/2007 a declaração de ajuste anual simplificada do exercício de 2005 (recibo n.º 16.94.67.82.04-62).

Em pesquisas nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, constatase, de fato, que seu filho Bruno apresentou declaração de ajuste anual em separado, porém somente na data de 12/09/2007 quando, a rigor, também estava com a espontaneidade excluída a teor do que dispõe o art. 138, da Lei nº 5.172, de 1966, combinado com o que dispõe o § 10, do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972 que regula o processo administrativo fiscal, uma vez que o contribuinte requerente já se encontrava sob procedimento fiscal em relação a infração de omissão de rendimentos verificada na autuação, conforme atestam as telas extraídas do sistema SUCOP de fls. 21/22.

Mais uma vez esclarece-se que iniciado o procedimento fiscal não pode o sujeito passivo pretender se beneficiar do instituto da espontaneidade de que trata o art. 138, do CTN visando retificar sua declaração de ajuste anual de rendimentos.

Ademais, a teor do que dispõe o § 1º, do art. 70, do Decreto nº 70.235, de 1972, nem terceiros, porventura envolvidos com as infrações verificadas, pode se beneficiar do instituto da espontaneidade.

(...)

Nestes termos, em face também da exclusão da espontaneidade do contribuinte Bruno Cesar Possani Ceravolo, CPF 314.070.668-54, no que se refere especificamente às infrações verificadas no lançamento, é cabível, a despeito de ter sido recepcionada a declaração de ajuste anual simplificada entregue em 12/09/2007, a sua manutenção como dependente na declaração de ajuste anual do contribuinte impugnante e, como consequência, a manutenção também da autuação correspondente a omissão de rendimentos auferidos por este da fonte pagadora MWM International Indústria de Motores da América do Sul Ltda., CNPJ 33.065.681/0001-25 no valor de R\$ 15.405,57.

Ademais, é cabível também a manutenção do lançamento referente à omissão de rendimentos no valor de R\$ 100,00 auferidos da fonte pagadora Sigmatec Serviços e Representações Ltda, CNPJ 01.906.531/0001-00 uma vez não cabe a retificação espontânea da de declaração de rendimentos uma vez iniciado o procedimento fiscal.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 32 e segs. no qual, em síntese, repisa seus argumentos já trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em seu recurso a este CARF, o contribuinte, como já o fizera em sede de impugnação, admite que se equivocou quanto à omissão aos rendimentos da Sigmatec (R\$ 100,00) e a dedução da esposa como dependente (R\$ 1.272,00), tornando-se essas matérias preclusas, e portanto não serão objeto do presente julgamento.

Passo então à avaliação da questão objeto do presente julgamento, qual seja, se é possível ao contribuinte, em sede de recurso voluntário, requerer a exclusão de seu filho Bruno

Cesar Possani Ceravolo, dependente declarado, o qual posteriormente à ciência da notificação teria apresentado declaração em separado, e por conseguinte não serem tributados em sua declaração os rendimentos auferidos no ano em questão por esse dependente da fonte MWM International Indústria de Motores, no valor de R\$ 15.405,57.

Os aspectos invocados pelo recorrente em seu recurso já foram enfrentados pela turma julgadora de primeira instância, de forma minuciosa, em voto transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão, cujos fundamentos endosso e faço meus.

De fato, a declaração de dependente para fins de dedução na DIRPF é opção do contribuinte, dependente esse que tem de ter um dos possíveis vínculos de dependência que a lei estabelece. No caso de optar por declarar o dependente, o qual não pode ter declaração em separado para o mesmo exercício, o contribuinte titular da declaração deve oferecer à tributação os rendimentos também desse dependente.

No caso concreto, o contribuinte declarou o filho estudante em cumprimento de estágio obrigatório como dependente, entretanto omitiu os rendimentos do mesmo, os quais foram corretamente lançados pelo Fisco, o que gerou o crédito tributário ora avaliado.

Conforme também muito bem esclarecido pela DRJ, não é possível ao contribuinte, em sede de julgamento administrativo, proceder a retificação de sua declaração, pois perdeu a espontaneidade a partir da ciência do documento de lançamento. Tampouco poderia esta Turma julgadora proceder de ofício a tal retificação.

Assim sendo, entendo que não pode mais no âmbito administrativo o contribuinte retificar sua DIRPF e nem o CARF fazê-lo de ofício. Pelas mesmas razões, também a declaração em separado posteriormente apresentada pelo filho do recorrente não surte efeitos sobre o lançamento em comento.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Logo, constatada a infração, no caso a omissão de rendimentos do trabalho auferidos por dependente declarado, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício do crédito tributário.

Desta forma, no caso em comento, não é possível a esta turma julgadora afastar o lançamento efetuado.

Entendo então que deve ser mantido o lançamento do crédito tributário.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-003.809 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.015857/2007-76